



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2015

Apensos: nº 2.162/2015; nº 4.925/2016; nº 7.762/2017; nº 7.829/2017; nº 8.391/2017; nº 8.619/2017; nº 10.611/2018; nº 620/2019; nº 653/2019; nº 2.571/2019; nº 3.479/2019; nº 4.406/2019; nº 4.031/2020; nº 5.285/2020; nº 1.991/2023; e nº 1.682/2024

Dispõe sobre a assistência financeira, em caráter suplementar, ofertada pela União aos entes federados vinculada ao transporte escolar; sobre a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos Estados pelo transporte escolar dos alunos da educação superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência financeira, em caráter suplementar, ofertada pela União aos entes federados, vinculada ao transporte escolar, e sobre a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos Estados pelo transporte escolar dos alunos da educação superior de suas respectivas redes.

Art. 2º A União apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de alunos das redes públicas, na forma do regulamento.

§ 1º O apoio de que trata o *caput* visa ao pleno atendimento dos alunos da educação básica pública, prioritariamente aos residentes em área rural, que necessitem do transporte escolar para frequentar os estabelecimentos de ensino.

§ 2º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos adquiridos poderão ser utilizados:



I – dentro da área urbana do Município, para o transporte de alunos das redes públicas, matriculados na educação básica ou na educação superior;

II – fora da área do Município, para o transporte intermunicipal ou interestadual de alunos das redes públicas, matriculados em cursos técnicos, tecnológicos ou de graduação, quando não houver oferta de cursos similares autorizados ou reconhecidos pelo órgão competente, no Município de residência do aluno.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 2º também aos alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º A utilização de veículos de transporte escolar para os fins de que tratam os incisos I e II do § 2º dependerá de regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º A União e os Estados efetuarão mensalmente, na forma do regulamento, transferência financeira, a título de pagamento ou compensação, aos Municípios que realizarem o transporte escolar de alunos da rede federal e estadual, de educação básica e superior, inclusive bolsistas do Programa Universidade para Todos (ProUni) e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de oferecer transporte escolar gratuito para os alunos:

I – residentes em área rural, matriculados na educação básica pública;

II – com deficiência, residentes em área rural ou urbana, matriculados na educação básica em escolas públicas ou em instituições sem fins



lucrativos e conveniadas com o poder público para atendimento educacional especializado ou para atendimento integral;

III – do ensino médio, matriculados em estabelecimentos públicos fora da área de circunscrição do município de residência, em virtude da inexistência de vagas gratuitas na sua localidade.

§ 1º O montante dos recursos financeiros do Pnate será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos referidos nos incisos I, II e III do *caput* que utilizem o transporte escolar oferecido por Estados, por Municípios e pelo Distrito Federal.

.....

§ 7º A forma de cálculo estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE a que se refere o § 2º deverá considerar as diferenças regionais, geográficas, educacionais e operacionais do transporte escolar nos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

X - assumir o transporte escolar dos alunos da rede federal, em todos os níveis, assim como de bolsistas do Programa Universidade para Todos, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, devendo, na forma do regulamento, efetuar mensalmente transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos Municípios que realizarem o transporte de alunos da rede federal de educação básica ou superior.

.....



§ 4º As transferências a que se refere o inciso X do *caput* serão realizadas para Municípios, isoladamente, ou para consórcios intermunicipais.” (NR)

“Art. 10.....

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual de educação básica e superior, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

.....

X – efetuar, mensalmente, transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos Municípios que realizarem o transporte de alunos da rede estadual de educação básica ou superior;

.....” (NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 junho de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

